



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000429705**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação Cível      Processo nº 1000978-63.2024.8.26.0698**

**Relator(a): EURÍPEDES FAIM**

**Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público**

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE PIRANGI** contra a r. sentença de fls. 18/19 cujo relatório se adota e que julgou extinta a execução fiscal ajuizada contra **NALVA FERREIRA COSTA**, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo de Civil, ante a ausência de comprovação de providências prévias ao ajuizamento do feito, nos termos da Resolução CNJ nº 547/2024.

Nas razões de apelação (fls. 24/31), o Município alega que ao extinguir a execução fiscal sob o argumento de que o Município não realizou o protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA) ou outras medidas supostamente obrigatórias, a sentença interpretou de forma equivocada o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.184. Sustenta que o STF não determinou que o protesto da CDA seja a única alternativa válida para comprovar a tentativa de cobrança administrativa. Afirma que no presente caso o Município efetuou a notificação extrajudicial do devedor, medida suficiente para demonstrar a tentativa prévia de solução administrativa. Defende que a interpretação restritiva adotada pelo d. Juízo *a quo*, ao exigir exclusivamente o protesto da CDA como requisito indispensável, impôs uma obrigação desproporcional e inviável, especialmente considerando que o Município ainda não possui convênio com cartório de notas para efetivar tal providência. Argumenta, ainda, que, a extinção prematura da presente execução fiscal, sem a devida análise do mérito, prejudica diretamente a arrecadação municipal e compromete o interesse público na cobrança dos tributos devidos, uma vez que impede o ente público de exercer sua prerrogativa constitucional de garantir a arrecadação de receitas essenciais para a manutenção dos serviços públicos. Requer a reforma da r. sentença, a fim de que seja determinado o prosseguimento da execução fiscal.

Não vieram as contrarrazões.

**Este é o relatório.**

**Passa-se a analisar o recurso.**

No julgamento do Tema 1.184 da repercussão geral (RE nº 1.355.208), o Plenário do E.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Supremo Tribunal Federal firmou as seguintes teses:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (STF, Plenário, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 19/12/2023)

Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, a fim de disciplinar a aplicação das teses, com a instituição de medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário.

Quanto ao item 2 do Tema, observa-se que ele cria uma série de exigências para o ajuizamento da execução fiscal e, como se trata de decisão vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, ele deve ser cumprido.

Ademais, especialmente quanto à disciplina do item 2, dispõem os artigos 2º e 3º da Resolução CNJ nº 547/2024 sobre a necessidade de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e de prévio protesto do título:

**Art. 2º.** O ajuizamento de execução fiscal dependerá de **prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa**.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

**Art. 3º** O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de **prévio protesto do título**, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

IV – a inclusão do crédito inscrito em dívida ativa no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) de que trata a Lei nº 10.522/2002. (incluído pela Resolução n. 617, de 12.3.2025) (grifo nosso)

**O caso dos autos.**

No caso dos autos, além de o valor do débito cobrado ser inferior a R\$ 10.000,00, a execução fiscal foi ajuizada em 16/12/2024 (fls. 01/02), após o julgamento do Tema nº 1.184 pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, razão pela qual são aplicáveis as exigências de adoção das medidas extrajudiciais previstas no item 2 da tese de repercussão geral.

Ocorre que, da análise dos autos, observa-se que o exequente não comprovou a adoção das providências administrativas prévias ao ajuizamento da execução, nem mesmo nas razões do seu recurso de apelação.

Verifica-se que o Município se limitou a sustentar que efetuou a notificação extrajudicial da devedora (fls. 07/08), o que é insuficiente para atestar a observância, em caráter cumulativo, às medidas estabelecidas no item 2 do Tema 1.184.

Ademais, o exequente não comprovou a realização de protesto ou a caracterização de hipótese de dispensa, a teor do artigo 3º, parágrafo único, da Resolução CNJ nº 547/2024.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do Apelante, nos termos do artigo 932, inciso IV, alínea “b”, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o recurso é contrário ao entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no Tema 1.184.

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

EURÍPEDES FAIM  
**Relator**